



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10680.018641/2003-13
Recurso n°	148.965
Matéria	COFINS - EX.: 1999
Acórdão n°	108-09.384
Sessão de	12 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

COFINS – PROCESSO DECORRENTE – Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo principal e reflexo, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Considerado improcedente o ADE 119/2003 que suspendeu a imunidade tributária da pessoa jurídica, desonerado restará o lançamento daí decorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUMEC.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata-se de retorno da resolução 108-00430 de 29/03/2007, cujo julgamento foi sobrestado devido a prejudicial de mérito no tocante ao conhecimento do PAT 10680.005130/2003-31, recurso 143.411.

O lançamento decorreu da expedição do Ato Declaratório de número 119, que suspendeu a imunidade e a isenção tributárias de que tratam os artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Impugnação de fls. 199/231, acompanhado dos documentos de fls. 232/256, que, em síntese, argüiu a impossibilidade de prosperar o lançamento enquanto não estivesse concluído principal, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, combinado com o art. 585, §1º do CPC.

Reiterou os argumentos expendidos naquele processo pedindo o cancelamento deste auto de infração.

A decisão 8594, constou às fls.259/281.

Recurso de fls.288/300 repetiu os argumentos expendidos na inicial pedindo provimento.

Despacho de fls.496 encaminhou o processo ao 2º Conselho de Contribuintes.

Requerimento de fls.499/500, argüiu a conexão entre este processo e os de n.ºs.(10680.005130/2003-31 - AD); (10680.003992/2004-19; 10680.018642/2003-68 – IRPJ) e (10680.003991/2004-66 – CSSL), ainda em fase de recurso neste Primeiro Conselho.

O Processo foi devolvido a este Conselho. Na sessão de 29/03/2007, como os demais decorrentes do mesmo procedimento (PAT 10680.005130/2003-31;10680.003992/2004-19;10680.018642/2003-68;10680.003991/2004-66) estavam em procedimento de diligência, os autos foram devolvidos a unidade de origem , para trâmite simultâneo .

Despacho de fls. 518 devolve os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Este processo foi gerado a partir da emissão do ADE 119/2003, que originou o PAT 10680.005130/2003-31, recurso 143411, Ac. 108-09.420 Julgado na sessão de 14 de setembro de 2007. e esteve assim ementado:

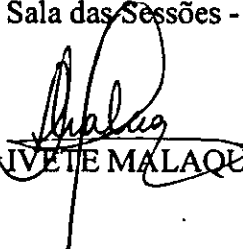
“PAF - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido, não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados.

PAF - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando a fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados.

Recurso Provido”.

Como não há matéria diversa para conhecimento aquela mesma decisão aproveitará este processo. Por isto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO